



NCS  
Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PELO LOJISTA. PARTE AUTORA QUE REALIZOU OPERAÇÃO DE MUDANÇA DE SEXO. ALEGAÇÃO DE HUMILHAÇÕES E CONSTRANGIMENTOS EXPERIMENTADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO.**

- 1) *Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de humilhação e constrangimentos experimentados pela parte autora quando dirigiu-se até a loja demandada para fazer um cartão de crédito, tendo em vista ter realizado operação de mudança de sexo, com a alteração de seu nome e documentos pessoais, julgada improcedente na origem.*
- 2) *Consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Embora sejam aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, dentre elas a inversão do ônus da prova, imprescindível a presença de verossimilhança nas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos.*
- 3) *Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela autora não serviram para corroborar os fatos narrados na exordial.*
- 4) *A ex-funcionária da loja ré, discorreu, de forma coerente, lógica e sem titubear, os procedimentos adotados por ocasião do atendimento prestado à parte autora, os quais foram os mesmos utilizados para qualquer pedido de concessão de crédito. Sendo que, no caso da autora, houve a necessidade de maiores esclarecimentos em razão de o cadastro existente na loja constar um nome masculino no número do CPF apresentado pela autora.*
- 5) *A outra testemunha arrolada pela autora, a qual lhe acompanhava no dia do fato, fez um juízo de valor a respeito da situação que presenciou, pois embora tenha iniciado o seu depoimento afirmando que a autora teria sido humilhada, não relatou qualquer fato preciso e específico praticado pelos prepostos da loja ré capaz de fazer com que a demandante tenha se sentido constrangida por sua condição de transexual.*
- 6) *Mister ressaltar que o fato de a autora ter recebido o cartão de crédito constando o seu antigo nome masculino, embora represente uma falha por parte da*



NCS  
Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

*loja ré, que não atendeu a contento o pedido da consumidora, não têm o condão de, por si só, causar abalo moral à demandante, mormente porque, ao que se verifica dos documentos juntados com a exordial, posteriormente, a situação restou solucionada e o cartão de crédito contendo o nome da autora foi devidamente lhe entregue (fls. 21-23).*

- 7) Assim, a pretensão da parte autora esbarra na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indeniza, pelo que o desprovimento da apelação é medida impositiva.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

**MARCIA**

**APELANTE**

VIA VAREJO S/A

**APELADO**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DRA. MARLENE MARLEI DE SOUZA.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2018.

DES. NIWTON CARPES DA SILVA,  
RELATOR.



NCS  
Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

## RELATÓRIO

### DES. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

**MÁRCIA** ajuizou ação de indenização por danos morais em face de PONTO FRIO- VIA VAREJO S/A, alegando ter sofrido discriminação em razão da troca de gênero. Mencionou que seu gênero de nascimento era o masculino, restando registrado como **C. S. O.** e, após cirurgia de mudança de sexo, alterou o nome para Márcia, inclusive com a retificação junto ao Registro Civil. Narrou ter ido até a loja da requerida para fazer cartão de crédito, porém na loja ainda restavam suas informações antigas. Afirmou que, em razão da manutenção dos dados de nascimento, foi vítima de humilhação e forte discriminação de gênero. Relatou ter escutado comentários desrespeitosos por parte dos funcionários da requerida. Disse ter enviado para a matriz da requerida, em São Paulo, uma declaração preenchida com seu nome antigo, bem como os dados atuais, a fim de que pudesse retificar a titularidade do cartão de crédito. No entanto, mesmo tendo solicitado a alteração de titularidade, nada restou feito. Afirmou ter se sentido extremamente humilhada, fazendo com que seu íntimo sofresse forte abalo moral, o que dá ensejo ao dever de indenizar da parte ré. Postulou, assim, pela procedência da ação.

Sobreveio **sentença de improcedência da ação**, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da AJG deferida (fls. 231-234).

A parte autora apelou aduzindo que a situação de humilhação e constrangimento experimentado em razão das palavras proferidas pela preposta da parte ré restou corroborada pela testemunha ouvida em juízo. Asseverou que a falha na prestação do serviço da parte ré restou consubstanciada no envio de um cartão de crédito contendo o seu nome antigo, mesmo após ter adotado todas as providências que lhe foram solicitadas no sentido de efetivar a alteração de seus dados cadastrais. Defendeu que o dano moral experimentado caracteriza-se como ***in re ipsa***. Requereu, assim, o provimento do recurso (fls. 234-238).

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 248-255.



NCS  
Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Os autos vieram conclusos em 11 de outubro de 2018.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)**

Eminentes Colegas. Trata-se, consoante sumário relatório, de ação de indenização por danos morais decorrentes de humilhação e constrangimentos experimentados pela parte autora quando dirigiu-se até a loja demandada para fazer um cartão de crédito, tendo em vista ter realizado operação de mudança de sexo, com a alteração de seu nome e documentos pessoais, julgada improcedente na origem.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.

Consoante narrativa constante da exordial, a parte autora, nascida sob o sexo masculino e registrada sob o nome de **C. S. O.**, realizou operação de mudança de sexo, passando a adotar o atual prenome, **Márcia**. No dia 25.01.2015, dirigiu-se até uma das lojas da demandada objetivando fazer um cartão de crédito, momento em que verificou que havia um cadastro seu com as informações antigas, inclusive com o seu nome masculino. Afirmou que mesmo apresentando seus documentos atualizados, passou por constrangimentos e humilhações perante os funcionários, pois teve que informar publicamente sobre sua condição e o motivo pelo qual no cadastro do seu CPF o nome **C. S. O.**, além de ter que enviar um fax para São Paulo contendo uma declaração preenchida com seu nome antigo. Disse que, embora toda a humilhação experimentada, a demandada lhe enviou o cartão de crédito contendo seu antigo nome masculino.

Consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.



NCS  
Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

Sublinhe-se que, embora sejam aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, dentre elas a inversão do ônus da prova, imprescindível a presença de verossimilhança nas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos.

Analisando o conjunto fático-probatório, verifica-se que a testemunha arrolada pela própria autora, ex-funcionária da loja ré, discorreu, de forma coerente, lógica e sem titubear, os procedimentos adotados por ocasião do atendimento prestado à parte autora, os quais foram os mesmos utilizados para qualquer pedido de concessão de crédito. Sendo que, no caso da autora, houve a necessidade de maiores esclarecimentos em razão de o cadastro existente na loja constar um nome masculino no número do CPF apresentado pela autora.

Ora, diante do grande número de fraudes, as quais causam prejuízos gigantescos não apenas aos lojistas, mas também aos consumidores e aos empresários, mostra-se necessário a exigência de um maior cuidado na concessão de crédito, mediante a exigência de documentos e o preenchimento de formulários e declarações.

Por evidente que tais exigências devem ser preventivas e não repressivas, devendo o consumidor tratado com educação e respeito, não se admitindo situações de preconceito, humilhação e constrangimento, seja envolvendo sexo, cor, credo ou classe social.

No caso em apreço, todavia, a outra testemunha arrolada pela autora, a qual lhe acompanhava no dia do fato, fez um juízo de valor a respeito da situação que presenciou, pois embora tenha iniciado o seu depoimento afirmando que a autora teria sido humilhada, não relatou qualquer fato preciso e específico praticado pelos prepostos da loja ré capaz de fazer com que a demandante tenha se sentido constrangida por sua condição de transexual.

Mister ressaltar que o fato de a autora ter recebido o cartão de crédito constando o seu antigo nome masculino, embora represente uma falha por parte da loja ré, que não atendeu a contento o pedido da consumidora, a meu juízo, não têm o condão de,



NCS  
Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

por si só, causar abalo moral à demandante, mormente porque, ao que se verifica dos documentos juntados com a exordial, posteriormente, a situação restou solucionada e o cartão de crédito contendo o nome retificado da autora – **Márcia** – foi devidamente lhe entregue (fls. 21-23).

Por conta disso, destarte, valho-me dos argumentos lançados na douta sentença singular de fls. 231-233, da lavra do Dr. PAULO DE TARSO CARPENA LOPES, os quais reproduzo e passam a fazer parte integrante do voto, **ipsis verbis**:

(...)

*Com efeito, a prova dos autos está a indicar que, de fato, a parte autora não foi submetida a constrangimento por conta de sua condição de “transex”, não tendo sua honra atingida em razão das alegações lançadas na exordial.*

*Pois bem, o ré admite que a demandante esteve em suas dependências no dia do fato, confirmando ainda a solicitação de maiores dados para a realização de atualização de cadastro pessoal.*

*Disse que os fatos não se deram da forma como narrados na exordial, sendo que segundo o depoimento de uma das funcionárias da ré, a qual encontrava-se no dia dos fatos, em momento algum a autora foi exposta à situação humilhante. Ao contrário, a demandante encontrava-se em um local específico na loja, no qual os cadastros pessoais eram realizados. Não houve exposição da situação fática aos demais clientes que circulavam pela loja.*

*No decorrer do depoimento da testemunha arrolada pela ré, **Sra. V.h**, ficou claro que apenas foi realizado procedimento de praxe adotado pela loja, no qual são realizados alguns questionamentos, a fim de que seja verificada a possibilidade de liberação de crédito.*

*Destarte, a meu ver, não restou evidenciado que a parte autora teve violada a sua honra subjetiva, sendo ofendida em razão de sua condição de transexual, sendo exposta à situação vexatória que ensejasse atentado a sua dignidade.*

*Importante frisar que, de forma alguma, estou incentivando atitudes vexatórias e/ou discriminatórias à pessoa. Ao contrário, apenas ponderei a situação no caso concreto, o que fiz com base no posicionamento de nosso Tribunal Superior, quando dispôs sobre a transexualidade, mais precisamente no âmbito do Recurso Extraordinário nº 845.779.*



NCS  
Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

*Note-se, por oportuno, trecho das razões do voto proferida pelo E. Min. Barroso, relator do recurso:*

*“(…) No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.*

*“No caso da igualdade como reconhecimento, a injustiça a ser combatida não tem natureza legal ou econômica, mas cultural ou simbólica. Ela decorre de modelos sociais que excluem o diferente, rejeitam os “outros”, produzindo a dominação cultural, o não reconhecimento ou mesmo o desprezo.*

*“Determinados grupos são marginalizados em razão da sua identidade, suas origens, religião, aparência física ou opção sexual como os negros, judeus, povos indígenas, ciganos, deficientes, mulheres, homossexuais e transgêneros.*

*“O remédio contra a discriminação e o preconceito envolve uma transformação cultural capaz de criar um mundo aberto à diferença (“a difference-friendly world”), onde a assimilação aos padrões culturais dominantes ou majoritários não seja o preço a ser pago pelo mútuo respeito. Estas são palavras de Nancy Fraser, uma das principais teóricas desse tema. A luta pelo reconhecimento não pretende dar a todos o mesmo status por meio da eliminação dos fatores de distinção, mas pela superação dos estereótipos e pela valorização da diferença. Nas palavras felizes de Boaventura Souza Santos: **“As pessoas têm o direito de ser iguais quando a diferença as inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade as descaracteriza”**.*

*“(…)”*

*“A discussão no presente processo diz respeito ao tratamento social de transexuais. Vale dizer: ao direito de tais grupos de serem tratados, denominados e de acessarem ou conviverem em espaços sociais, conforme o gênero com o qual se identificam. Isso inclui especialmente a questão da utilização por transexuais de banheiros e vestiários situados em áreas públicas, shoppings centers, casas de espetáculo, instituições de ensino e locais de trabalho, entre outros. Porém, o debate de fundo é mais amplo do que o uso de banheiro, abrangendo questões como o uso do pronome feminino ou masculino e a identificação pelo nome social.*

*“(…)”*

*“Do ponto de vista jurídico, há pelo menos três fundamentos que justificam conferir aos transexuais o direito de serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público. Dois desses fundamentos são ligados à dignidade humana e o terceiro ao princípio democrático.*

*“V. 1. Dignidade como valor intrínseco: o direito à igualdade*

*“O princípio da dignidade humana se tornou um consenso ético universal após a Segunda Guerra Mundial. Na prática, porém, no Brasil e no mundo, ele é frequentemente invocado como elemento retórico ou*



NCS

Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*ornamental. Em estudo doutrinário, procurei estabelecer um conteúdo jurídico específico para o princípio, que inclui (i) o valor intrínseco de todos os seres humanos, (ii) a autonomia de cada indivíduo, (iii) limitada por algumas restrições legítimas impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais.*

*“O valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade humana, ligado à natureza do ser. Do valor intrínseco de todo ser humano decorre o grande postulado antiutilitarista colhido na filosofia de Kant, uma das expressões do imperativo categórico: toda pessoa é um fim em si mesma, e não um meio para realização de metas coletivas ou projetos de outros.*

*“No plano jurídico, o valor intrínseco de todas as pessoas está na origem de uma série de direitos fundamentais, que inclui, para os fins aqui relevantes, o direito à igualdade. Todos os indivíduos têm igual valor e por isso merecem o mesmo respeito e consideração. A ótica da igualdade como reconhecimento, que se vem desenvolvendo ao longo desse voto visa, justamente, combater práticas culturais enraizadas que inferiorizam e estigmatizam certos grupos sociais e que, desse modo, diminuem ou negam, às pessoas que os integram, seu valor intrínseco como seres humanos.*

*“O padrão cultural heterossexual e cisgênero impõe às orientações sexuais e identidades de gênero desviantes o rótulo de aberrações naturais ou perversões sociais, a serem curadas ou combatidas. As pessoas transexuais convivem, portanto, com o preconceito e a estigmatização. São, rotineiramente, encaradas como inferiores e têm seu valor intrínseco desrespeitado.*

*“Portanto, deve-se interpretar a Constituição e as leis em geral de modo a neutralizar, na maior medida do possível, essa situação. Isso significa assegurar ao transexual o tratamento social adequado. A negativa de tratamento socialmente adequado a um transexual afeta tanto (i) a pessoa transexual, reimprimindo nela o rótulo de não aceita, de doente ou depravada, com reforço ao profundo estigma social sofrido desde a sua primeira infância, quanto (ii) todo o grupo, ao contribuir para a perpetuação do preconceito e conduzir a outras formas de desigualdades e injustiças, como discriminações graves no acesso aos serviços públicos de saúde, educação e segurança pública, e ao mercado de trabalho.*

*“Essa é, no entanto, uma realidade incompatível com a ordem de valores consagrada pela Constituição de 1988 e que revela a importância de esta Corte reconhecer e enfatizar que transexuais são pessoas que possuem o mesmo valor intrínseco que qualquer ser humano e que, por isso – é preciso que se diga – têm de ser tratadas pelo Estado e por todos os demais em sociedade de maneira digna e compatível com a identidade de gênero pela qual se reconhecem.*

*“V. 2. Dignidade como autonomia: o direito de ser quem se é.*

*“A dignidade como autonomia, no plano filosófico, assegura o livre-arbítrio das pessoas, a possibilidade legítima de fazerem as suas escolhas existenciais e desenvolverem a sua personalidade. Cada indivíduo tem o direito de buscar, à sua maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. Viver segundo seus próprios valores, interesses e desejos.*





NCS

Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*“É bem de ver que, nas situações envolvendo sexualidade, gênero e orientação sexual, no geral não se trata sequer de escolhas. São desígnios da vida. Ninguém escolhe ser heterossexual, homossexual ou transgênero. É um destino, um fato da natureza. Não respeitar essas pessoas é não respeitar a natureza ou, para os que creem, não respeitar a criação divina. Pois bem: deixar de reconhecer a um indivíduo a possibilidade de viver sua identidade de gênero em todos os seus desdobramentos é privá-lo de uma das dimensões que dão sentido à sua existência.*

*“Há um limite à autonomia de todas as pessoas: o dever de respeitar o espaço legítimo de liberdade e os direitos fundamentais das outras pessoas, a partir de um juízo de ponderação e proporcionalidade. Porém, a recusa ao transexual do direito de ser tratado socialmente em consonância à sua identidade de gênero não encontra fundamento legitimador em qualquer valor constitucionalmente relevante. Referir-se a um indivíduo como Senhor ou Senhora não restringe, ao menos de modo significativo, direito fundamental algum daquele que está a fazer a referência; ao passo que negar o uso do pronome feminino à pessoa que é objeto da fala e que se identifica com o gênero feminino implica rejeição ao seu próprio modo de vida, a como ela se identifica.*

*“Cabe por fim, dentro desse tópico, fazer a ponderação entre o direito de uso de banheiro feminino de acesso ao público por parte de transexual feminina e o direito de privacidade das mulheres (cisgênero). Note-se que o suposto constrangimento às demais mulheres seria limitado, tendo em vista que as situações mais íntimas ocorrem em cabines privativas, de acesso reservado a uma única pessoa. De todo modo, a mera presença de transexual feminina em áreas comuns de banheiro feminino, ainda que gere algum desconforto, não é comparável àquele suportado pela transexual em um banheiro masculino. Pedindo licença às pessoas por citar os seus nomes e condição, imagine-se o grau de desconforto que sentiriam, por exemplo, Roberta Close ou Rogéria se fossem obrigadas a utilizar um banheiro masculino.*

*“Portanto, ao se fazer esta ponderação, tem-se uma restrição leve ao direito à privacidade versus uma restrição intensa aos direitos à igualdade e à liberdade. A diferença entre os níveis de restrição aos direitos em potencial conflito, somada ao maior peso a ser dado às liberdades existenciais, revela que a solução constitucionalmente adequada consiste no reconhecimento do direito dos transexuais serem socialmente tratados de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive no que se refere à utilização de banheiros de acesso público.*

*“Em todos os casos em que não haja restrição significativa a direitos de terceiros ou a qualquer valor coletivo merecedor de tutela jurídica, o Estado deve adotar uma postura ativa contra o preconceito e a intolerância, protegendo as escolhas existenciais das pessoas, inclusive, no presente caso, por meio da afirmação do direito de serem tratadas socialmente em consonância à sua identidade de gênero.*

*“V. 3. Princípio democrático e proteção às minorias*

*“A democracia não é apenas a circunstância formal do governo da maioria. Ela tem também uma dimensão substantiva que envolve a proteção dos direitos fundamentais de todos, inclusive e sobretudo das minorias. É por essa razão que se houver oito cristãos e dois budistas*



NCS

Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*em uma sala, os cristãos não podem deliberar jogar os budistas pela janela. As maiorias não podem tudo.*

*“Porque assim é, a solução aqui proposta se justifica à luz do princípio democrático e da necessidade de proteção das minorias. É possível, senão provável, que a aceitação social a identidades de gênero que fogem ao padrão culturalmente estabelecido gere estranheza e até constrangimento em grande parte da população brasileira. Afinal, trata-se de uma realidade que passou a ser abertamente exposta e debatida há relativamente pouco tempo.*

*“Vivemos, porém, em um Estado Democrático de Direito, o que significa dizer que a maioria governa, mas submetida à necessária observância aos direitos fundamentais – de quem quer seja, qualquer que seja sua identificação de gênero.*

*“Nas palavras de Luiz Alberto David Araujo, “[c]onviver com a opção sexual do transexual, permitir a busca de sua felicidade, é também revelar o grau de democracia da sociedade, já que essa felicidade dependerá da identificação do sexo psicológico com o biológico. Os valores morais, que dominam a sociedade, permitirão o convívio com o bem-viver do indivíduo transexual? Com a resposta, chegaremos ao grau de democracia existente em nossa realidade jurídica”.*

*“Dentre as funções do Judiciário e, em especial, do Supremo Tribunal Federal, está, justamente, a de ser o guardião contra os riscos da tirania das maiorias; de garantir que os segmentos aliados do processo majoritário tenham seus direitos fundamentais observados.*

**“VI. CONCLUSÃO**

*“Por tudo isso, afirmo, sob o regime da repercussão geral, a seguinte tese: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”.*

*“Em relação ao caso concreto, dou provimento do recurso extraordinário para a reforma do acórdão recorrido e conseqüente manutenção da sentença, que condenou a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, restabelecendo-se a indenização fixada na ocasião”.*

*Como se pode observar da dissertação apresentada pelo E. Min. Barroso, é direito dos transexuais e transgêneros serem reconhecidos e tratados em conformidade com sua identificação social encontra amparo constitucional, em especial no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III, da Constituição federal de 1988), tando porque tal fundamento constitucional é considerado um valor intrínseco ao ser humano, que corresponde ao direito à igualdade, como também por ser um direito fundamental à autonomia, correspondente ao “direito de ser como se é” e, ainda, amparado no Princípio Constitucional Democrático, no aspecto que concernente à proteção das minorias.*

*Ora, no caso em testilha, inexistiu qualquer tipo de discriminação quanto ao gênero da autora, ao contrário, nos termos contidos nos depoimentos de ambas as testemunhas, a funcionária da requerida apenas seguiu o procedimento de praxe adotado pela empresa, qual seja, confirmar a*



NCS  
Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

*veracidade dos dados fornecidos por quem busca efetivar cadastro junto a loja.*

*A dúvida é certa daquele que se vê diante de uma mulher, mas o CPF indicado no cadastro consta como titular um homem, cujo nome seria César, enquanto que a pessoa que se apresentava no local identificou-se como Márcia.*

*Não vislumbro qualquer afronta a direito pátrio, tampouco abuso por parte da empresa que exige que seus funcionários sejam categóricos aos solicitarem a apresentação de determinados documentos, bem como preenchimento de certos formulários. Hodiernamente, mostra-se como forma preventiva e não repressiva, tendo em vista centenas de casos de fraude que comumente se vê no ramo varejista.*

*E mais, a testemunha apresentada pela autora, a qual se encontrava no dia dos fatos, quando questionada por este julgador, não afirmou com propriedade que os vendedores teriam feito comentários maldosos ou debochado da demandante, mas apenas disse “(...)eu acho que eles estavam rindo dela(...)”.*

*Não há como imputar responsabilidade diante de um “eu acho”, ainda mais nesses tipos de demandas, as quais buscam reprimir preconceitos sociais.*

*Entendo que o Judiciário possui um papel de extrema importância para ceifar todo e qualquer tipo de preconceito, tanto moral, racial e sexual. Todavia, quando acionado, deverá ponderar a situação, levando-se em conta a diversidade de fatores, os quais foram devidamente enfrentados por este magistrado no caso em questão.*

*Destarte, não caracterizada conduta antissocial, a improcedência da ação é medida impositiva.*

*(...)*

Nesse diapasão, a pretensão da parte autora esbarra na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indeniza, pelo que o desprovimento da apelação é medida impositiva.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, **voto pelo desprovimento da apelação**, deixando de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, em razão de terem sido fixados no limite previsto no §2º do mesmo dispositivo legal.



NCS  
Nº 70078874799 (Nº CNJ: 0252691-70.2018.8.21.7000)  
2018/Cível

***POSTO ISSO, nego provimento à apelação.***

É como voto.

**DRA. MARLENE MARLEI DE SOUZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº  
70078874799, Comarca de Porto Alegre: "APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO DE TARSO CARPENA LOPES